SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096895 - SP (2026/0185744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA FIRMIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - MT011099O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pedido de prisão domiciliar humanitária, fundado em alegados problemas de saúde, em favor de apenado idoso em regime fechado.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento do pleito pelas instâncias originárias, por inexistência de situação excepcional e de prova idônea de impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional; registro de atendimento regular, acesso a medicamentos, monitoramento clínico e encaminhamento externo quando necessário; inexistência de deficiência estrutural na unidade prisional; ausência de progressão de regime e impedimento, por si só, do regime fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP, é cabível a concessão de prisão domiciliar humanitária a apenado em regime

Documento eletrônico VDA60940746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d6d12f6b-4bb9-4fc1-8cb4-856501a9d54c

fechado; e (ii) saber se, no *habeas corpus* e em seu agravo regimental, é possível afastar, sem dilação probatória, as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da assistência médica prestada pela unidade prisional.

III. Razões de decidir

5. A concessão de prisão domiciliar humanitária, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP, exige comprovação de moléstia extremamente grave e de que o estabelecimento penal não possa fornecer a assistência médica necessária ao tratamento adequado.

6. No caso, as instâncias originárias consignaram atendimento regular, acesso a medicamentos, monitoramento clínico e encaminhamento externo quando necessário, inexistindo prova de deficiência estrutural do sistema prisional ou de risco de agravamento das comorbidades superior ao verificado em ambiente domiciliar.

7. O regime fechado e a ausência de progressão de regime revelam a inadequação, por ora, da medida excepcional de substituição da custódia por prisão domiciliar.

8. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta ampla incursão no acervo fático-probatório, sendo imprescindível a constatação de flagrante ilegalidade, não evidenciada nos autos.

9. A ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 117

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 755.764/SP, Quinta Turma, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d6d12f6b-4bb9-4fc1-8cb4-856501a9d54c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d6d12f6b-4bb9-4fc1-8cb4-856501a9d54c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096895 - SP (2026/0185744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA FIRMIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - MT011099O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pedido de prisão domiciliar humanitária, fundado em alegados problemas de saúde, em favor de apenado idoso em regime fechado.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento do pleito pelas instâncias originárias, por inexistência de situação excepcional e de prova idônea de impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional; registro de atendimento regular, acesso a medicamentos, monitoramento clínico e encaminhamento externo quando necessário; inexistência de deficiência estrutural na unidade prisional; ausência de progressão de regime e impedimento, por si só, do regime fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP, é cabível a concessão de prisão domiciliar humanitária a apenado em regime

Documento eletrônico VDA60315692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 56ff81b3-660e-4fe0-91a9-4089fc69c13e

fechado; e (ii) saber se, no *habeas corpus* e em seu agravo regimental, é possível afastar, sem dilação probatória, as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da assistência médica prestada pela unidade prisional.

III. Razões de decidir

5. A concessão de prisão domiciliar humanitária, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP, exige comprovação de moléstia extremamente grave e de que o estabelecimento penal não possa fornecer a assistência médica necessária ao tratamento adequado.

6. No caso, as instâncias originárias consignaram atendimento regular, acesso a medicamentos, monitoramento clínico e encaminhamento externo quando necessário, inexistindo prova de deficiência estrutural do sistema prisional ou de risco de agravamento das comorbidades superior ao verificado em ambiente domiciliar.

7. O regime fechado e a ausência de progressão de regime revelam a inadequação, por ora, da medida excepcional de substituição da custódia por prisão domiciliar.

8. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta ampla incursão no acervo fático-probatório, sendo imprescindível a constatação de flagrante ilegalidade, não evidenciada nos autos.

9. A ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 117

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 755.764/SP, Quinta Turma, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JOÃO BATISTA FIRMIANO, contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi negada prisão domiciliar humanitária ao agravante.

Documento eletrônico VDA60315692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 56ff81b3-660e-4fe0-91a9-4089fc69c13e

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do presente recurso.

Informa que, o caso envolve pessoa idosa, com 83 (oitenta e três) anos de idade, portadora de enfermidade neurodegenerativa progressiva, severo comprometimento cognitivo e grave vulnerabilidade psíquica, submetida ao cumprimento de pena em regime fechado (fl. 340).

Afirma a configuração do constrangimento ilegal e menciona princípios constitucionais de proteção integral e prioritária do idoso, dignidade da pessoa humana e preservação da integridade física e moral do preso.

Alega incompatibilidade humanitária entre o cárcere fechado e a condição do agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 349.

Certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público do Estado de São Paulo, à fl. 387.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, às fls. 381-386.

Submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reforma do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pela concessão da prisão domiciliar humanitária.

Ora, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, porém, nos limites em que apresentados a esta Corte Superior, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60315692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 56ff81b3-660e-4fe0-91a9-4089fc69c13e

A defesa buscava o deferimento da prisão domiciliar, em decorrência de alegados problemas de saúde, inclusive enfermidade neurodegenerativa progressiva, severo comprometimento cognitivo e grave vulnerabilidade psíquica, e informa que o agravante possui 83 (oitenta e três) anos de idade.

Da análise de tudo o que consta nos autos, contudo, não vislumbro a ocorrência de vícios.

No caso concreto, o entendimento das instâncias originárias está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado, desde que seja comprovado que está acometido de moléstia extremamente grave e que o estabelecimento penal não possa fornecer assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde - tudo o que não é o caso dos autos.

Segundo se extrai do seguinte excerto do acórdão de origem (fls. 20-24):

> [...] Requereu a d. Defesa a concessão da prisão domiciliar humanitária, alegando que o sentenciado possui 82 anos e é acometido de diversas doenças graves, razão pela qual o ambiente prisional mostra-se incompatível com o tratamento de saúde que lhe é necessário.
>
> O Juízo da execução indeferiu o pleito, sinalizando, em suma, que inexiste situação excepcional que justifique o cumprimento diferenciado da pena aplicada. [...]
>
> No caso dos autos, o sentenciado foi condenado ao regime fechado, o que por si só, impede se falar em prisão domiciliar. [...]
>
> Embora o agravante seja idoso e relate apresentar comorbidades, **não há prova idônea de que tais condições não possam ser adequadamente tratadas no ambiente prisional**.
>
> Pelo contrário: o conjunto documental juntado aos autos evidencia que a unidade prisional vem prestando acompanhamento contínuo e eficaz, como bem já observou a decisão de primeiro grau.[...]
>
> Assim, o que se depreende é que **há atendimento regular, acesso a medicamentos, monitoramento clínico e encaminhamento externo quando necessário**.
>
> Portanto, ausente prova de deficiência estrutural do sistema prisional em prover o tratamento indispensável ao agravante, não se pode substituir a custódia regular pela prisão domiciliar.
>
> Igualmente, não há comprovação de que o risco de agravamento das comorbidades seja maior no estabelecimento prisional do que seria em prisão domiciliar; tampouco se demonstrou que, em ambiente domiciliar, o agravante receberia assistência médica superior àquela que já lhe é fornecida pelo Estado. [...]
>
> Dessa forma, a concessão da medida excepcional, ao menos por ora, mostra-se prematura e inadequada, até mesmo porque o

Documento eletrônico VDA60315692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 56ff81b3-660e-4fe0-91a9-4089fc69c13e

sentenciado sequer foi beneficiado com a progressão de regime prisional.

Logo, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. (grifei).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXECUTADO COM QUASE 70 ANOS, ACOMETIDO DE HIPERTENSÃO, DOENÇAS GASTROINTESTINAIS E DEPRESSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVOS IDÔNEOS. TRASCRIÇÃO DE LAUDO MÉDICO ATESTANDO BOM ESTADO GERAL E CONTROLE DAS DOENÇAS COM MEDICAMENTOS E ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL DA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO MÉDICO PELA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1 - As instâncias ordinárias destacaram que o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde encontra, atendimento médico necessário. Segundo o Tribunal estadual, 'conforme documentação acostada pelo próprio impetrante, ele vem sendo assistido por diversos especialistas, em atendimentos ambulatoriais e de diagnóstico, além de receber a medicação prescrita'. [...] (AgRg no HC n. 854.078/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)
>
> 2 - No caso, o recorrente não trouxe aos autos qualquer laudo médico que ateste o seu estado de saúde, limitando-se a juntar vários exames médicos e receitas médicas. Embora o agravante tenha quase 70 anos, seus problemas de saúde, conforme demonstrado pelas instâncias de origem, são controlados e tratados no presídio.
>
> 3 - Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC n. 901.482/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/5/2024).

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A teor dos julgados desta Corte, é admissível, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP, a concessão da prisão domiciliar 'no caso de regime prisional diverso do aberto, excepcionalmente, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio' (HC n. 755.764/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60315692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 56ff81b3-660e-4fe0-91a9-4089fc69c13e

> 2. Na hipótese, conforme a premissa fática do aresto recorrido: 'não há prova de que o agravante, de fato, não esteja recebendo o adequado tratamento na unidade em que se encontra recolhido, sendo apresentado relatório de saúde no qual constata-se, a princípio, que vem recebendo acompanhamento médico periódico e uso de medicação para o tratamento das dores crônicas'.
>
> 3. Para refutar as conclusões motivadas das instâncias ordinárias seria necessário realizar e reexaminar provas, o que não se admite na via do *habeas corpus*.
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 859.644/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz DJe de 18/4/2024).

Impossível, assim, afastar as conclusões das instâncias originárias, ante a ausência de constatação de flagrante ilegalidade *prima facie,* pois é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus,* ou do seu recurso ordinário, para a análise de teses que demandem ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60315692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 56ff81b3-660e-4fe0-91a9-4089fc69c13e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.895 / SP

Número Registro: 2026/0185744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129701020258260502 00243823520258260502 129701020258260502 243823520258260502

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - MT011099O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO BATISTA FIRMIANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA FIRMIANO (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - MT011099O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 0ccf2f8f-4141-4400-9b66-62f7aa334584

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 0ccf2f8f-4141-4400-9b66-62f7aa334584